

PROCESSO Nº 697.737

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO

EXERCÍCIO: 2004

Em apenso: Processo 719.206 – Processo Administrativo

INFORMAÇÃO: Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Relator Hamilton Coelho, fl. 87, informa-se que:

Em atendimento ao despacho do Exmo. Senhor Relator, demonstra-se, a seguir, o cálculo do repasse à Câmara, conforme requerido pelo douto Ministério Público, em cumprimento ao atual entendimento desta Corte exarado na Consulta nº 837.614, Sessão do Pleno de 19/06/2011:

- Arrecadação do Município - ex. anterior (2003) com a dedução do FUNDEF, fls. 33/34.....	R\$ 3.197.046,25
- (+) Valor da dedução do FUNDEF	R\$ 512.301,68
- (=) Receita bruta	R\$ 3.709.347,93
- Percentual populacional - 8%	R\$ 296.747,83
- Valor do repasse – 6,90% - fls.08.....	R\$ 255.859,44
- Valor excedente	<u>não houve</u>

Ressalta-se que após inclusão do FUNDEF, no valor de R\$512.301,68, o repasse à Câmara, passa a obedecer ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88 com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, razão pela qual, **retifica-se** a informação do exame às fls. 009 e 18.

Considerando que não foi apresentada defesa em atendimento a nova determinação de abertura de vista pelo Exmo. Sr. Relator à fl. 87, efetua-se o presente reexame dos itens: considerações sobre abertura dos créditos adicionais, fl. 07, e Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 15, 23/24), constantes do projeto de otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, nos termos da Resolução nº 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas. O reexame será efetuado com base na defesa anteriormente apresentada, fls. 70 a 77.

Na análise de fls. 06/07 foi apontado que houve anulação de dotação para abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$1.861.334,70 enquanto a Lei Orçamentária e outras leis autorizaram o valor de R\$1.807.239,65, sendo remanejadas dotações acima do permitido. Considerando que não foi apresentada defesa quanto a esta irregularidade, **ratifica-se** o exame de fls. 06/07.

Em nosso exame às fls. 15, apontou-se que o Município, com base nos dados extraídos das Demonstrações Contábeis apresentada pela Administração Municipal por meio do SIACE/PCA, não aplicou o percentual exigido nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, tendo aplicado 13,03%, não obedecendo ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Vale esclarecer que o município apresentou como aplicação na saúde o percentual de 16,86%, mas houve exclusão de R\$169.440,34, relativo a gastos com convênios não excluídos da aplicação, bem como a inclusão do valor de R\$2.841,42 na receita base de cálculo referente à receita da Dívida Ativa.

O defendente alegou em síntese, fl. 75, que o técnico esqueceu-se de descontar das receitas e transferências correntes, o percentual destinado ao FUNDEF. No caso de ser considerando o desconto de R\$612.442,98 teria uma receita total de R\$3.828.029,16, com um valor mínimo de aplicação de R\$574.204,35; como o município aplicou R\$578.602,68, o percentual aplicado corresponderia a 15,11%, portanto acima do limite mínimo. Contudo, não se manifesta acerca da exclusão de despesas de recursos de convênios e da inclusão da receita da dívida ativa na base de cálculo (fls. 15 e 23/24).

Quanto às suas alegações, cabe-nos esclarecer que as receitas base de cálculo da saúde são computadas pelo valor bruto, sendo, portanto, improcedente suas alegações. Assim, ratifica-se o índice de 13,03% apurado quando da análise da prestação de contas.

Ante ao exposto, considerando que houve inspeção no município no exercício de 2004, tendo sido apurado um percentual de aplicação na saúde de 14,42%, fica mantido neste reexame, como aplicação na saúde este índice, de acordo com as Decisões Normativas 02/2009 e 01/2010.

Ressalta-se que o Sr. Orlando José da Silva (Prefeito em 2004) não apresentou defesa no Processo Administrativo nº 719.206, e nem neste processo, relativamente ao índice de aplicação apurado pela inspeção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto fica mantida a irregularidade apontada no relatório de inspeção (Processo 719.206) quanto à aplicação de **14,42%** dos recursos do Município nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CF/88.

Ratifica-se o apontamento de fls. 06/07, de que houve anulação de dotação para abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$1.861.334,70 enquanto a Lei Orçamentária e outras leis autorizaram o valor de R\$1.807.239,65, sendo remanejadas dotações acima do permitido.

Desta forma, este Órgão Técnico conclui *s.m.j*, pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior

5ª CFM, 23 de julho de 2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC nº 1635-4